



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13804.007235/2002-99</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1202-000.276 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SIEMENS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Roney Sandro Freire Corrêa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (Suplente Convocada), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo oriundo de pedido de restituição/compensação, cujo crédito pleiteado, no valor de R\$ 5.422.488,24, seria originário de saldo negativo de IRPJ, apurado inicialmente, pela DIPJ-1998 pela Equitel Equipamentos e

Sistemas de Comunicações - CNPJ 78.163.508/0001-06, empresa incorporada em 16.02.2008 (fl. 400) e, na sequência, pela recorrente.

O Despacho Decisório proferido inicialmente, pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - Derat/SPO (fls. 472/478), havia indeferido seu pedido de restituição de R\$ 5.422.488,24 (fls. 01/03), formalizado em 26.09.2002, e não homologou as declarações de compensações de débitos próprios vinculados aos seguintes processos juntados ao presente por apensação:

A contribuinte informou, em seu Pedido de Restituição de fl. 01, que o crédito pleiteado, no valor de R\$ 5.422.488,24, seria originário de saldo credor de IRPJ, decorrente de retificação da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1997 de Equitel S/A Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações, CNPJ 78.163.508/0001-06, empresa incorporada em 16.02.2008.

A Equitel havia declarado na Ficha 08 - Cálculo de IR (fl. 23) de sua DIRPJ/ 1998, período-base 1997, originalmente, um saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.105.099,87 que, depois foi retificado e aumentado para R\$ 6.527.588,11 (fl. 57).

No julgamento de piso, entenderam que não houve a homologação tácita dos créditos, uma vez que o pedido de restituição foi protocolizado em 26.09.2006 e as declarações de compensação em 16.12.2002.

Irresignada, a recorrente alega que o pedido de restituição foi protocolado junto à Secretaria da Receita Federal em 26/9/2002 e, tem-se que o crédito, objeto do presente processo administrativo, foi tacitamente homologado em 26/9/2007 (cinco anos após a apresentação do pedido de restituição), ou seja, alega que o despacho recorrido jamais poderia questioná-la, já que do seu teor, foi cientificada somente em 3/12/2007, quando já estava homologado tacitamente a compensação.

A decisão de piso entendeu que o mérito da negativa do pedido de restituição e da não-homologação das declarações de compensação reside sobre a suposta falta de comprovação pela Recorrente do saldo negativo de IRPJ - ano-calendário de 1997.

Isso porque, não foram apresentados os documentos comprobatórios da formação do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 1997.

Utilizou-se de saldos negativos apurados em DIPJs de anos anteriores. Desta forma, em respeito a princípios básicos tributários, entende a recorrente que as autoridades deveriam ter revisado a DIPJ de 1993 até o final do ano de 1998, bem como a DIPJ de 1996 até o final do ano de 2001. Não o fazendo, decaiu do seu direito de revisar os valores declarados pela Recorrente.

Em 28.11.2019, a Recorrente, por meio da decisão de fls. 863, que determinou o encaminhamento destes autos à “Unidade de Origem da RFB, para providências cabíveis”, em razão da suposta intempestividade do Recurso Voluntário apresentado (Declaração de Intempestividade - “DI”).

Em 05.12.2019, a Recorrente apresentou petição demonstrando a tempestividade do recurso interposto, bem como recorreu também ao poder judiciário, por meio do Mandado de Segurança n. 1012653-36.2020.4.01.3400, com a finalidade de obter tutela jurisdicional reconhecendo a tempestividade do RV e determinando seu regular processamento, com a consequente suspensão do crédito tributário.

Nos autos do referido Mandado de Segurança, o juízo da 4ª Vara Federal Cível do Subseção Judiciária do Distrito Federal proferiu sentença, já transitada em julgado, concedendo a segurança para anular a decisão que declarou a intempestividade do recurso e determinar sua análise pela Administração Tributária federal. O mandado judicial, inclusive, se localiza às fls. 974 desses autos.

Ao final, requer que o Recurso Voluntário seja julgado procedente, e que sejam homologados todos os pedidos de compensação objeto desse processo administrativo. Ademais, protesta pela juntada posterior de quaisquer documentos e pugna pelo direito de realizar sustentação oral de suas razões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

### ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação e dele tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 05.09.2008 (sexta-feira), apresentando o Recurso Voluntário no dia 08.10.2008, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## DA DILIGÊNCIA

A Recorrente destacou que a empresa Equitel S.A. Equipamentos e Sistemas de Comunicações, sucedida por incorporação pela Recorrente, apurou prejuízo fiscal no ano-calendário 1993.

Ademais, alega que efetuou compensações do IR referente aos meses de janeiro, fevereiro e junho de 1997, calculados por estimativa, com parte do saldo credor de IRPJ referente ao ano-calendário de 1993.

Segundo a recorrente, apesar de ter apurado prejuízo no período, efetuou um único pagamento de IRPJ, mediante Darf, no valor de CR\$ 2.034.752.749,00 que, convertido em reais, corresponderia a R\$ 6.559.811,72 (doc. 5 e 6), e, acrescidos dos juros Selic, a partir de janeiro de 1996, conforme preceituado pelo art. 88, parágrafo único do RIR/ 1999, seu montante, em abril de 1996, seria de R\$ 7.682.195,51.

Parte do saldo credor apurado em 1993, no montante de R\$ 1.958.830,83, teria sido utilizado para abater o IRPJ calculado através de balancetes de redução/suspensão, correspondentes aos meses de agosto e novembro de 1996 e, o remanescente atualizado, no valor de R\$ 6.382.471,74, teria sido utilizado na compensação do IRPJ de janeiro, fevereiro e junho de 1997, conforme consta do item "E", demonstrado na tabela de compensação anexada (doc. 7).

Alega, portanto a Recorrente, que realizou pagamento de IRPJ, por meio de DARF, no valor de CRS 2.034.752.749,00, conforme está destacado na fl. 766:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO Documento de Arrecadação de Receitas Federais <b>DARF</b>		01 CARIMBO DO CGC <b>78 163 508/0001-06</b> <b>EQUITEL S/A. - Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações</b> Rua Pedro Gusso, 2035 Área Sul Cidade Industrial de Curitiba CEP 81310-300 - CURITIBA - PR	02 DATA DE VENCIMENTO: 31/01/94 03 Nº CPF OU CGC: 78163508/0001-06 04 CÓDIGO DA RECEITA: 2362 05 Nº DA REFERÊNCIA:  06 Nº DO PROCESSO: 
11 RESERVADO	12 NOME <b>EQUITEL SA EQUIPS. SISTS. DE TELECOM</b> I.R.P.J Estimado ano base 1993 Exercício 1993 nº de UFIR = 7.915.785.8362 UFIR 31/12/93 = 185,12	13 TELEFONE 3415238 <b>ATENÇÃO</b> SENDO PESSOA JURÍDICA ALÉM DA APLICAÇÃO DO CARIMBO CGC NO CAMPO 01, PREENCHER O CAMPO 03.	07 VALOR DA RECEITA 2.034.752.749,20 08 VALOR DA MULTA  09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE 1996/99  10 VALOR TOTAL 2.034.752.749,20 15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)
14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISÍVEIS EM INSTRUÇÕES		15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS) 800426 BEVS 001 310194 2.034.752.749,20 RR02	

Diante do exposto e da documentação apresentada, intimar à unidade de origem para confirmar a disponibilidade do crédito informado na fl. 766, bem como apontar a memória de cálculo e o valor decorrente da conversão para R\$ (real).

Do resultado da diligência, intimar a recorrente a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Roney Sandro Freire Corrêa**